

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 130/CSJT, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Resolução CSJT n° 70, de 24 de setembro de 2010, que dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e monitoramento de obras; II - Parâmetros e orientações para contratação de obras; III - Referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann, André Genn de Assunção Barros, David Alves de Mello Júnior e Elaine Machado Vasconcelos, o Ex.^{mo} Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Ex.^{mo} Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

Considerando as propostas de alteração da Resolução CSJT n.º 70/2010, formuladas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – Coleprecor, mediante o Ofício n.º 11, de 2 de fevereiro de 2011;

Considerando as conclusões do relatório da Comissão instituída por decisão do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão ordinária realizada em 25 de maio de 2012, com a finalidade de apresentar propostas de alteração da Resolução CSJT n.º 70/2010; e

Considerando as manifestações constantes do Processo n.º CSJTPP-1323-35.2011.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 43, 44 e 46 da Resolução CSJT n.º 70, de 24 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o que inclui o estabelecimento de procedimentos a serem cumpridos pelos Tribunais para



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1332, 14 out. 2013. Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 7-9.

a alocação orçamentária de um projeto de construção, reforma ou ampliação, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços e a definição de referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Art. 2° [...]

[...]

III – Plano Plurianual de Obras – documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade;

[...]

Art. 3º O Tribunal elaborará o Plano Plurianual de Obras a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientandose pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Cada obra constante do Plano Plurianual de Obras terá um Indicador de Prioridade, distinto e sequencial, obtido a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica prevista no art. 5º desta Resolução, ponderada pelos seguintes atributos de exequibilidade:

[...] Art. 5° [...] [...] II – [...] [...]

g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).

[...] Art. 6º [...] [...]

II - Grupo 2 - Obra de médio porte, cujo valor corresponde a até quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93;

III - Grupo 3 - Obra de grande porte, cujo valor ultrapassa quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93.

Art. 7° O Plano Plurianual de Obras do Tribunal será aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, bem como suas atualizações ou alterações.

[....]

§ 4º O Tribunal encaminhará ao CSJT o seu Plano Plurianual de Obras e suas alterações, acompanhado de justificativa técnica do Sistema de Priorização de Obras.

Art. 8º [...]

§ 1º Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT os projetos:

[...]

III – Das reformas que não projetem alteração de áreas previstas no Anexo I desta Resolução, em cada ambiente reformado, e que não ultrapassem o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei n.º 8.666/93;

§ 2º As obras classificadas no GRUPO II, a critério e sob a inteira responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho, poderão ter o processo licitatório iniciado de imediato, sem prejuízo do envio posterior ao CSJT da documentação prevista no art. 9º desta Resolução.

Art. 9º Para fins de aprovação, o Tribunal encaminhará ao CSJT os seguintes documentos, para cada obra:

[...]

II - Projeto Arquitetônico, acompanhado de declaração de envio do projeto à apreciação dos órgãos competentes;



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1332, 14 out. 2013. Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 7-9.

[...]

Parágrafo único. Havendo destinação de área para ambiente não previsto nos anexos desta Resolução, o Tribunal deverá encaminhar justificativa de sua inclusão no projeto.

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução.

[...]

Art. 43. Ficam instituídos os referenciais de área e as diretrizes a serem adotados na elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, conforme Anexos I e II desta Resolução, respectivamente.

Art. 44. Os referenciais de áreas estabelecidos no art. 43 poderão sofrer uma variação a maior, de, até vinte por cento, com o intuito de possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos e urbanísticos, das edificações a serem ampliadas ou construídas para uso da Justiça Trabalhista de 1° e 2° graus.

[...] Art. 46. [...] [...]

VI – Sistematizar e manter um Banco de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos, destinado ao arquivamento dos projetos da área de engenharia, arquitetura e urbanismo, com vistas a amparar o cumprimento do art. 34 da Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

[...]."

teor:

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do artigo 10, os artigos 11, 15 e 16 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Art. 3º O Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010 é dividido em: Anexo I – Referenciais de Área para a Elaboração de Projetos e Anexo II – Diretrizes para a Elaboração de Projetos, com o seguinte

"ANEXO I – REFERENCIAIS DE ÁREA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS

	ÁREA	
AMBIENTE	AREA	OBSERVAÇÃO
Oficiais de Justiça	4 a 6	Por oficial, salvo quando
OAB	12 a 15	Área referencial por unidade

ANEXO II – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS

1ª - A célula básica de sede jurisdicional para funcionamento de vara, salvo quanto às Secretarias e aos Cartórios Judiciais que adotem os processos virtuais, é estruturada por um conjunto mínimo de ambientes de trabalho composto por:



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1332, 14 out. 2013. Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 7-9.

- a. Gabinete para cada magistrado;
- b. Sala de audiências;
- c. Sala para assessoria;
- d. Secretaria.
- 2ª Os arquivos definidos como permanentes deverão ter seus espaços instalados separadamente, salvo quando houver justificativa técnica para a sua inclusão no projeto arquitetônico.
- 3ª O programa arquitetônico deverá contemplar, no mínimo, um conjunto de instalações sanitárias separadas para atender:
 - a. O público externo, coletivo por gênero;
 - b. Os servidores, coletivo por gênero;
 - c. Os magistrados, privativo individual ou privativo coletivo por gênero;
 - d. Os portadores de necessidades especiais.
- 4ª O somatório das áreas de circulação e das áreas técnicas não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da edificação, salvo quando solução arquitetônica adotada for tecnicamente justificada.
- 5ª Os projetos arquitetônicos deverão ter como diretriz a flexibilidade dos espaços, utilizando-se sistemas construtivos que permitam a rápida readequação dos ambientes, ao menor custo possível, quando necessárias às modificações do sistema de prestação jurisdicional.
- 6a-Os projetos arquitetônicos, urbanísticos e de engenharia deverão considerar as normas técnicas e legislações de acessibilidade e de sustentabilidade ambiental, em todas as esferas governamentais: federal, estadual e municipal;
- 7ª Os projetos arquitetônicos, de iluminação e de ar condicionado, deverão ser submetidos à avaliação do Nível de Eficiência Energética, devendo apresentar alto nível de qualidade.
- 8ª Todos os projetos de arquitetura, urbanismo e de engenharia serão submetidos à aprovação do Órgão Licenciador (Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, Concessionárias de Serviços Públicos, Órgão de Licença Ambiental, etc.).
- 9^a Por ocasião da escolha de terreno ou de imóvel pronto para abrigar os serviços jurisdicionais, os Tribunais deverão contatar órgãos afins da Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, INSS, OAB, AGU, entre outros) para que analisem a viabilidade de estabelecerem suas sedes em área urbanística integrada."
- **Art. 4º** Republique-se a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.
 - Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

